



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0017277/2022
Fls: 105

Processo 030017277/2022

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: **VALÉRIA BRAGA DA SILVA**

RECORRIDA: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Assunto: **IPTU e TCIL**

Inscrições: **265719-5 e 265720-3**

Endereço: **Rua Cornélio Mello Junior, lote 39, quadra 53, casas 2 e 3, Piratininga**

Competências: **2017 a 2021**

Senhor Presidente,

Trata-se de recurso voluntário (fls. 50 e 51) apresentado por Valéria Braga da Silva contra decisão de primeira instância (fl. 48) que julgou improcedente a impugnação aos lançamentos de IPTU dos imóveis situados na Rua Cornélio Mello Junior, lote 39, quadra 53, casas 2 e 3, Piratininga, inscritos sob os números 265719-5 e 265720-3.

A contribuinte se insurgiu contra a cobrança de IPTU e de TCIL dos referidos imóveis sob alegação de que: (a) a obra para construção das quitinetes só terminou em 2022; (b) a solicitação para ligação da luz foi feita em setembro de 2021; (c) a cobrança de TCIL seria injusta porque não havia moradia nos imóveis.

Requeru a exclusão da cobrança retroativa dos tributos.

Para comprovar suas alegações, anexou certidão do RGI (fls. 7 e 8), comprovante de atendimento pela Enel (fls. 10 e 11), conta de energia elétrica (fl. 11), histórico de consumo de energia elétrica (fls. 12 a 14), distrato referente à prestação de serviços (fl. 15), contrato de prestação de serviços (fls. 16 a 18), comprovantes de compras (fl. 19 e 20), contrato de prestação de serviços para modificação em cinco quitinetes (fls. 21 a 25), notificação de lançamento (fls. 26 a 29) e BICs (fls. 30 a 33).

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela improcedência do pedido por entender que (a) na imagem de 2015 do Google Street View (fl. 44) já é possível identificar construção com aspecto residencial com portas e janelas, o que não é compatível com a alegação de que as residências começaram a ser construídas a partir de 2019; (b) os serviços a que se referem os contratos não são de construção de imóveis, mas de modificação/transformação; (d) não há indicação na documentação sobre a que imóvel a conta de energia elétrica se refere e (e) a lei não exige que o



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0017277/2022
Fls: 106

Processo 030017277/2022

imóvel tenha ligação de luz para que seja tributado na modalidade predial, conforme disposto no artigo 10, parágrafo 3º, da Lei Municipal 2.597/2008.

A contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 50 e 51) reiterando os termos de sua impugnação e acrescentou que (a) fez uma parede e instalou portas e janelas porque seu terreno foi invadido; (b) a energia elétrica é trifásica e as cinco unidades são alimentadas pelo mesmo relógio; (c) foram instalados medidores internos para a cobrança pelo consumo; (d) os contratos apresentados possuíam data, porém ela pode ter sido omitida por falha na digitalização.

Anexou contrato de locação residencial (fls. 53 a 56), fotografia dos relógios de luz (fl. 57), guias para pagamento dos tributos (fls. 58 a 77), contratos (fls. 78 a 90) e notificações de lançamento (fls. 91 a 94).

É o relatório.

Da tempestividade

O recorrente tomou ciência da decisão em 21/08/2023 (fl. 49) e protocolizou o recurso em 30/08/2023 (fl. 50), portanto dentro do prazo de 30 dias previsto no artigo 78 da Lei Municipal 3.368/2018.

Da legitimidade

A recorrente corresponde ao sujeito passivo dos tributos e, por esse motivo, é parte legítima para apresentação do recurso.

Da eventual falha de digitalização do contrato

A contribuinte contesta o argumento da autoridade julgadora de primeira instância de que o primeiro contrato não teria data (fl. 46) atribuindo a falta a uma possível erro de digitalização.

Assim, cabe verificar se essa eventual falha seria suficiente para impactar na decisão proferida ou causar algum prejuízo para a parte, caso em que poderia implicar na nulidade do ato.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0017277/2022
Fls: 107

Processo 030017277/2022

Pelo teor da decisão recorrida, entende-se que a data do contrato seria irrelevante, uma vez que a autoridade julgadora considerou que os contratos não seriam aptos a comprovar a época em que os imóveis estavam prontos. Segundo ela, os serviços contratados não seriam de construção de imóveis, mas de modificação e transformação, o que indicaria que a edificação já existia na época em que foi estipulado o acordo entre as partes, como se observa no trecho da decisão abaixo transcrito (fl. 46):

Observa-se, também que o primeiro contrato anexado aos autos sequer está datado (fls. 16/19), não se podendo precisar em qual data foram solicitados e executados os serviços ali constantes. Ademais, os serviços prestados nos contratos anexados não são de construção de imóveis, mas de modificação/transformação (fls. 16 e 21), indicando que os imóveis já preexistiam.

Além disso, para determinar a época em que os imóveis estavam edificadas, a autoridade fiscal e a autoridade julgadora basearam-se em outras provas constantes nos autos, como fotografias do Google Street View.

Sendo assim, a ausência da data não teria impactado na decisão de primeira instância e, por esse motivo, não acarretou prejuízos para a parte.

Conclui-se que não há nulidade a ser declarada, em conformidade com o artigo 27 da Lei Municipal 3.368/2018.

Art. 27 As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas **quando resultarem em prejuízo** para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou **quando não influírem na solução do litígio**.

Da matéria devolvida em recurso voluntário

A recorrente não alegou falhas no cálculo dos tributos ou no cadastro imobiliário. A controvérsia nos autos restringe-se à possibilidade de a Fazenda realizar lançamentos complementares para os exercícios de 2017 a 2021 para as unidades inscritas sob os números 265719-5 e 265720-3, correspondentes às casas 2 e 3.

Em sua peça recursal, a contribuinte afirma que a reforma do imóvel só foi iniciada em 2019 e que por dentro a construção “era só tijolo, não estava acabada, (...), não tinha nada, somente a parede, janela e porta (...)”. Segundo ela, a obra somente foi finalizada em 2022 (fl. 50).



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0017277/2022
Fls: 108

Processo 030017277/2022

Apresentou contratos de prestação de serviços para modificação de 5 unidades de quitinetes datados de 19/01/2021 e 22/06/2021 (fls. 78 a 90) como prova da época de execução e conclusão das obras.

Entretanto, de acordo com as fotografias anexas obtidas no Google Street View, constata-se que em 2015 a edificação referente às casas 2 e 3 já aparentava estar concluída, inclusive com a existência de três portas, três janelas, luminárias externas na entrada das casas, dois relógios de luz e duas campainhas.

Com base nos *banners* presos às paredes do imóvel e do cartaz em sua porta, visíveis nas fotografias de 2017 do Google Street View, é possível identificar que o imóvel aparentemente era usado como um “Espaço de Leitura” nessa época.

Na fotografia de 2018, é constata-se que o imóvel está habitado ou habitável, uma vez que foi instalado ar condicionado na residência mais próxima da frente do terreno.

Em 2019, o imóvel estava disponível para locação, de acordo com a fotografia do Google Street View.

Sendo assim, com exceção das unidades instaladas em containers, não procede a afirmação de que a obra somente foi iniciada em 2019 e concluída em 2022.

Além disso, as residências já têm aparência de concluídas desde 2015, inclusive com mais de um relógio de luz e mais de uma campainha, três portas e janelas onde existem atualmente as casas 1 a 3.

Ressalto ainda que nos contratos não há menção à construção de paredes ou nenhuma obra de separação das unidades que não correspondem aos *containers*. Na verdade, o objeto do contrato da a entender que se refere a modificações em cinco *containers*, e não à obras em construção de alvenaria, como se observa nos trechos abaixo (fl. 79):



Processo 030017277/2022

Mão de obra para transformação em 5 quitinetes:

- Pintura interna
- Pintura externa (Tratamento, lixamento e pintura)

Serralheria **do container** (Instalação do telhado, da escada, passarela, corrimão, **5 portas, 5 janelas, 5 basculantes**);

- Instalação de escada e corrimão;
- Instalação de passarela e corrimão;
- Instalação do telhado;
- Instalação de 5 caixas d'água;
- Instalação de Isolamento térmico e acústico com lã de vidro em todas as paredes e teto;
- Instalação do Rebaixamento de gesso;
- Instalação do Revestimento em drywall nas paredes;
- Instalação do piso cerâmico **na parte do container que não puder aproveitar o piso do próprio container**;
- Instalação da iluminação de led;
- Instalação da elétrica em geral;
- Instalação interna e externa da hidráulica dos banheiros, dos azulejos no box, piso box, piso fora do banheiro de cerâmica, das louças, e metais, referente as 5 unidades;
- Instalação de **pia na área do container, referente as 5 unidades.**

Em que pese o contrato mencionar que os serviços foram prestados em cinco unidades, pelas fotografias constata-se que as casas de alvenaria já eram habitadas ou habitáveis e, presumidamente, possuíam instalações elétricas e hidráulicas, uma vez que, pelo menos duas delas, possuíam relógio, campainha e iluminação externa.

Sendo assim, não merece fé a informação prestada pela recorrente de que as unidades ficaram prontas somente em 2022. Considerando que a recorrente não teve êxito em provar a época exata em que as unidades correspondentes às casas 2 a 3 ficaram prontas, conclui-se que não houve falha por parte da autoridade fiscal ao identificar que havia três unidades na edificação de alvenaria desde 2015, pelo menos, tal como as fotografias levam a crer.

Quanto à TCIL, a sua cobrança é devida ainda que o imóvel esteja desocupado ou fechado, pois o seu fato gerador é a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta de lixo ordinário, nos termos do artigo 166 da Lei Municipal 2.597/2008:

Art. 166. A Taxa tem como fato gerador a **utilização efetiva ou potencial** do serviço público, prestado ou posto à disposição, de coleta de lixo ordinário em unidades imobiliárias.

(...)

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa em 1º de janeiro de cada ano.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0017277/2022
Fls: 110

Processo 030017277/2022

Como os lançamentos de TCIL não foram realizados, não se trata de revisão de lançamento. Sendo assim, é cabível a sua cobrança referente aos fatos geradores ocorridos no período não alcançado pela decadência tributária prevista no artigo 173, I, da Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional, em atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo 16 da Lei Municipal 2.597/2008.

Art. 16. O lançamento do Imposto é anual e será feito um para cada unidade imobiliária, nos termos do art. 27, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único - **Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, estes últimos somente se decorrentes de erro de fato.**

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário **extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:**

I - **do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;**

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

No que se refere ao IPTU, a existência de várias unidades edificadas no terreno era desconhecida para a Fazenda, o que implicou em erro de fato no lançamento original. Sendo assim, os lançamentos podem ser revistos com base no artigo 149, VIII, da Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional – e do parágrafo único do artigo 16 da Lei Municipal 2.597/2008, durante o período determinado pelo artigo 173, I, da Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional. Por esse motivo, é legítima a cobrança retroativa do tributo.

Conclusão

Diante do exposto opino pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, mantendo-se integralmente a decisão de primeira instância.

Conselho de Contribuintes, 1 de agosto de 2024.

Maria Elisa Vidal Bernardo
Representante da Fazenda
Matr. 242309-0



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 030017277/2022

Senhor Presidente,

Segue anexa a manifestação prevista no art. 24 do Decreto Municipal 9.735/2005.

Ressalto que há **impedimento do conselheiro suplente Fabio Dorigo**, conforme previsto no art. 54, desse decreto, por ter sido o auditor fiscal responsável pelo lançamento impugnado (fls. 26 a 29).

Conselho de Contribuintes, 1 de agosto de 2024.

Maria Elisa Vidal Bernardo
Representante da Fazenda
Matr. 242309-0

Nº do documento:	01881/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	07/08/2024 15:06:55		
Código de Autenticação:	0EB6E76320E137A3-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Luiz Felipe Carreira Marques para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 07 de agosto de 2024

Documento assinado em 07/08/2024 15:06:55 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



Ementa: IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR - IMÓVEL JÁ EDIFICADO NO LOTE - CRIAÇÃO DE DIVERSAS INSCRIÇÕES IMOBILIÁRIAS NO MESMO LOTE - ERRO DE FATO - POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR RETROATIVO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Senhor Presidente, e demais membros desse Conselho,

1. Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO contra decisão de 1ª instância (fls 48) que julgou improcedente a impugnação, mantendo aos lançamentos complementares de IPTU e TCIL dos anos de 2017 a 2021 referente aos imóveis situados na Rua Cornélio Mello Junior, lote 39, quadra 53, casas 2 e 3, Piratininga, inscrições 265719-5 e 265720-3.

2. Os lançamentos complementares decorrem de alterações cadastrais verificadas de ofício no bojo do PA 030/012713/2022, resultando na implantação da inscrição para edificação existente e não legalizada. Antes havia apenas a inscrição como terreno, mas em vistoria realizada pelos vistoriadores da SMF Niterói foi constatado que existem 05 unidades (quitinetes) no lote, sendo duas delas containers (térreo e sobrado). Vale destacar que nesse contencioso estão sendo debatidas as características de apenas duas das cinco inscrições presentes no lote.

3. A contribuinte apresentou impugnação (fls 35) argumentando em apertada síntese que:

3.1. “Comprei em 2014, um terreno através do SFH pela Caixa econômica Federal junto com meu ex companheiro e nesse terreno já possuía um telhado de garagem que pertencia a casa vizinha.”

3.2. “...em: 2019, contratei uma empresa para construir umas quitinetes...”;

3.3. – “... a empresa abandonou a obra e tive que contratar outra (...) e a obra só finalizou em:2022”;

3.4. – “...solicitação de ligação nova feita em setembro 2021...”

3.5. - concorda com os lançamentos referentes a 2022, mas considera injusta a cobrança retroativa de IPTU e TCIL retroativa de 2017 a 2021, referente às inscrições 265.719-5 e 265.720-3;

3.6. Ao final pugna pela exclusão desses valores retroativos.

4. A contribuinte tomou ciência da decisão de 1ª instância no dia 21/08/2023 (fls 49) e no dia 30/08/2023 protocolou recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, reafirmando a tese trazida na impugnação e acrescentando em relação a decisão de 1ª instância que:

4.1. “realmente eu passei uma parede e fiz a instalação de portas e janelas, pois exatamente por possuir um imóvel cercado por comunidades, tive meu terreno invadido por cracudos,..”;

4.2. “Em relação a alegação que os contratos e distrato, não estão datados, só se não digitalizaram corretamente quando deram entrada no processo, pois afirmo que estão datados corretamente e anexo os mesmos novamente aqui no recurso. Acrescento os serviços prestados, não foram realmente construção de imóvel e sim reforma de containers e da área interna que se encontrava vazia, no tijolo internamente, somente cercada por paredes, janelas e portas, para que não fossem novamente invadidas por cracudos”

4.3. Em relação a ligação de luz, o relógio é trifásico e as 5 unidades são alimentadas por esse relógio que foi instalado medidores internos para a devida cobrança de consumo (foto em anexo), esse relógio alimenta todas as unidades, por uma fase, já que são quitinetes, ou seja, um quarto com 1 banheiro, que só pode residir 1 morador na unidade. Tão pequena a unidade, que vou anexar também..”

5. A douta representação fazendária, analisou o presente caso, rechaçou as teses de defesa da recorrente e ao final opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário.

6. É o relatório,

7. No que tange a tempestividade a recorrente tomou ciência da decisão de 1ª instância no dia 21/08/2023 (fls 49) e no dia 30/08/2023 protocolou recurso voluntário a este colegiado, sendo assim tempestivo por obedecer ao prazo de 30 dias previsto no artigo 78 da Lei Municipal 3.368/2018.

8. Estando presente também a legitimidade da recorrente, conheço do recurso e passo a análise do mérito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9. Para o deslinde da controvérsia é necessário analisar se de 2017 a 2021 a tributação deveria ser predial ou territorial para as inscrições 265719-5 (casa 2) e 265720-3 (casa 3).

10. Com relação a cópia do distrato e do novo contrato de serviços prestados anexados pela recorrente, entendo que tais documentos, no presente caso, não se mostram favoráveis a afastar o lançamento complementar. Inclusive a própria recorrente em seu recurso afirma que “os serviços prestados, não foram realmente construção de imóvel e sim reforma de containers e da área interna que se encontrava vazia, no tijolo internamente, somente cercada por paredes, janelas e portas...” .

11. Se não foi construído nenhum imóvel novo ou acrescido sua área, mas apenas reformou o imóvel existente, é óbvio que se está diante de um lote com uma edificação que pode atrair a tributação pelo imposto predial e não só pelo territorial a depender das características dessa construção.

12. Nessa toada, as imagens do referido imóvel (fls 99/104) que constam nos autos, datadas desde 2015, fazem cair por terra a argumentação de que, à época, somente existia no terreno um telhado utilizado como garagem.

13. Como bem destacado pela representação fazendária constata-se que em 2015 a edificação referente às casas 2 e 3 já aparentavam estar concluída, inclusive com a existência de três portas, três janelas, luminárias externas na entrada das casas, dois relógios de luz e duas campainhas.

14. Pelas mesmas imagens citadas é possível verificar que em 2017 o referido imóvel era utilizado como “Espaço de Leitura” conforme consta na placa afixada na porta do imóvel. Nas imagens, já de 2019, é possível verificar que o imóvel continua sendo utilizado ainda como espaço de leitura, inclusive como a instalação de ar condicionado no imóvel, que foram instalados dois containers no referido lote e corroborando a ideia da efetiva utilização do imóvel, ainda há uma placa informando da possibilidade de locação no portão da garagem.

15. O art. 10, §2º, “b” da Lei Municipal nº 2597/2008 define que poderia ser equiparado a um imóvel não edificado:

Art. 10 § 2º Será equiparado ao imóvel não edificado, para efeito de tributação, salvo nos casos em que esta forma de tributação resultar em menor ônus fiscal:

(...)

b) o imóvel onde **não haja concomitantemente fornecimento de água, fornecimento de energia e revestimento de pisos e paredes, salvo se estiver ocupado.**

16. É nítido, pelas imagens, que pelo menos desde 2015, as casas de alvenaria já eram habitadas ou habitáveis, com instalações elétricas pois possuíam relógios em sua parede, campainha e iluminação externa. Nesse diapasão e como a própria recorrente afirma que não houve construção no imóvel, mas apenas reforma para adequação das casas e dos containers no intuito de viabilizar a locação de 5 quitinetes, melhor sorte não assiste à recorrente no seu pleito, comprovando que a tributação como predial é a medida que se impõe.

17. No mais acompanho o entendimento da Douta Representação fazendária quando entende que no prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN, em razão da previsão contida no art. 149, VIII também do CTN c/c art. 16 parágrafo único da Lei Municipal nº 2597/2008, o Fisco, em razão do erro de fato no presente caso, pode constituir o lançamento do IPTU e TCIL retroativos a 2017.

18. Diante de todo o exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário e se NÃO PROVIMENTO, mantendo-se a decisão de 1ª instância e conseqüentemente o lançamento complementar.

Luiz Felipe Carreira Marques
Conselheiro Relator

Nº do documento: 00453/2024 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 05/09/2024 15:23:08
Código de Autenticação: F409F9A72113E2B4-7

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

PROCESSO: 030/017277/2022

CONTRIBUINTE: - Valéria Braga da Silva

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.533º SESSÃO HORA: 11:05 DATA: 04/09/2024

PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os n.ºs. (01,02,03,04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os n.ºs (X)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os n.ºs. ()

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os n.ºs ()

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: Luiz Felipe Carreira Marques

CC em 04 de setembro de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0017277/2022

Fls: 119

Nº do documento: 00454/2024 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº3410/2024
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 05/09/2024 15:33:27
Código de Autenticação: 1EF2FDF552DF4EAF-6

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/017277/2022

Recorrente: Valéria Braga da Silva

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda

Relator: Luiz Felipe Carreira Marques

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, a decisão foi pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO 3410/2024: - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR - IMÓVEL JÁ EDIFICADO NO LOTE – CRIAÇÃO DE DIVERSAS INSCRIÇÕES IMOBILIÁRIAS NO MESMO LOTE - ERRO DE FATO – POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR RETROATIVO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO".

CC em 04 de setembro de 2024

Documento assinado em 23/09/2024 16:07:12 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00455/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PUBLICAR E DAR CIÊNCIA		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	05/09/2024 16:06:53		
Código de Autenticação:	DC7BC58790F18FCA-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

A Secretaria para providenciar a publicação e dá ciência ao contribuinte.

CC em 04 de setembro de 2024

Documento assinado em 23/09/2024 16:07:13 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
Atos do Prefeito

DECRETO Nº 15.543/2024

Prorroga o prazo para comprovação da efetiva aplicação do valor do prêmio nas finalidades das organizações da sociedade civil contempladas no sorteio do Programa Nitnota Cidadã.

O Prefeito Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no disposto no art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, art. 73-B e art. 73-C, do Código Tributário do Município,

DECRETA:

Art. 1º. Fica prorrogado até o dia 30 de setembro o prazo para comprovação da efetiva aplicação do valor do prêmio nas finalidades das organizações da sociedade civil contempladas no sorteio realizado em 22/11/2023, previsto no art. 12-A, § 4º, do Decreto Nº 12.634/2017.

Parágrafo único. O prazo previsto no art. 1º, referente ao sorteio realizado em 22/11/2023, pode ser prorrogado por Resolução do(a) Secretário(a) de Fazenda.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, 06 DE SETEMBRO DE 2024.

AXEL GRAEL- PREFEITO

Portarias

Port. Nº 1391/2024. Aposentar, de acordo com os incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, publicada em 06 de julho de 2005, **HILTON ALVES DA COSTA FILHO, AGENTE FAZENDÁRIO, nível 03, categoria VI**, do Quadro Permanente, matrícula nº **1228.442-0**, com os proventos fixados pela Secretaria Municipal de Administração Referente ao processo eletrônico nº **9900074553/2024**.

Port. Nº 1392/2024. Torna insubsistente a Portaria nº 1230/2024, publicada em 17 de julho de 2024.

Port. Nº 1393/2024. Nomeia **LUIZ GUILHERME GRILLO ARAÚJO** para exercer o cargo isolado, de provimento em comissão de Assistente A, símbolo CC-4, do Quadro Permanente, da Secretaria Municipal de Fazenda, em vaga decorrente da exoneração de Eliene Silva Nascimento, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

Port. Nº 1394/2024. Exonera, a pedido, **IGOR LUCAS HAUER** do cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Educação.

Port. Nº 1395/2024. Nomeia **LETÍCIA MARIA DUQUE MARTINS** para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Educação, em vaga decorrente da exoneração de Igor Lucas Hauer, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

Corrigenda:

Na Portaria nº 1374/2024, publicada em 04/09/2024, onde se lê: Adenilza da Silva Geremias, leia-se: Adenilza da Silva Gerimias.

Na Portaria nº 1387/2024, publicada em 06/09/2024, onde se lê: Lucas Magno Calheiros Macedo, leia-se: Lucas Magno Calheiros de Macedo.

SECRETARIA EXECUTIVA

Portaria SEEXEC nº 38/2024. O Secretário Executivo, consoante o Decreto Municipal Nº 15.433/2024, publicado no dia 21/05/2024, que regulamenta a Lei Municipal Nº 3.803, de 21 de maio de 2023, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à legislação em vigor, RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria SEEXEC nº 23/2024.

Art. 2º Designar os Servidores responsáveis por compor a Comissão da Indenização por Entrega Voluntária de Armas, sob a Presidência do primeiro, conforme disposição abaixo:

-Presidente: Ciro de Hollanda Sodré Ribeiro (Mat. 1.246.755-0)

-Suplente: Daniel da Silva Queiroz Valente (Mat. 1.246.719-0)

-Titular: Luciano da Cruz Mendonça (Mat. 1.246.790-0)

-Suplente: Daniele Pinto Braga (Mat. 1.247.339-0)

-Titular: Elaine Holanda Rosalem (Mat. 1.247.294-0)

-Suplente: Luisa Pereira Marins da Silva (Mat. 1.247.279-0)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial.

EXTRATO SEEXEC Nº 06/2024

INSTRUMENTO: 1º Termo Aditivo nº 004/2024 ao Termo de Fomento nº 01/2023; **PARTES:** Município de Niterói, através da Secretaria Executiva – SEEXEC e o Conservatório de Música de Niterói – CMN, CNPJ nº 30.181.564/0001-39; **OBJETO:** Prorrogação de prazo para a execução de curso intensivo de qualificação profissional em música com fornecimento de Bolsas de Estudo; **PRAZO:** 12 (doze) meses contados a partir da assinatura do Termo; **VALOR:** R\$ 841.680,00 (oitocentos e quarenta e um mil e seiscentos e oitenta reais); **FUNDAMENTAÇÃO:** Lei nº 13.019/2014 e o Decreto Municipal nº 13.996/2021; **DATA DA ASSINATURA:** 13 de agosto de 2024.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 597/2024. Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 206/2024 – Processo nº 9900024115/2024.

PORTARIA Nº 599/2024. Designa **LEONARDO NUNES DA SILVA** como **REVISOR**, em substituição a servidora **ELISA SILVA CHAMBELA**, na 6ª Comissão Processante oriunda do Processo Administrativo Disciplinar nº 9900062514/2024 - Portaria nº 538/2024.

Despacho do Secretário

9900069313/2024- Licença Especial- **Indeferido**

9900083789/2024- Auxílio Gestação- **Deferido**

APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Ficam fixados, em **R\$ 7.293,18** (Sete mil duzentos e noventa e três reais e dezoito centavos), os proventos mensais de **HILTON ALVES DA COSTA FILHO**, aposentado no cargo de **AGENTE FAZENDÁRIO, nível 03, categoria VI**, do Quadro Permanente, matrícula nº **1228.442-0**, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo- Lei nº 3.932/2024, publicada em 12/07/2024- incisos I, II, III e o § único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$3.294,74

Adicional de Tempo de Serviço– 35%- artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo integral....R\$1.153,16

Parcela de Direito Pessoal– artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85, c/c a Lei nº 1.141/92 e o artigo 5º da Lei nº 1.164/93.....R\$ 56,18

Parcela de Direito Pessoal– 2/3 do símbolo CC-4- artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85 c/c artigo 17 da Lei nº 1.164/93, calculado sobre o símbolo CC-4.....R\$ 332,95

Parcela de Direito Pessoal– 70% de Tempo Integral, artigo 98, inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 17 da Lei nº 1.164/93 e artigo 5º inciso III, Decreto nº 3969/83, calculado sobre o cargo efetivo.....R\$2.306,32

Parcela de Direito Pessoal– 30% de Trabalho Técnico e Científico símbolo CC-4 artigo 98, inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 17 da Lei nº 1.164/93 e artigo 9º, Deliberação nº 2.937/75, calculado sobre o símbolo CC-4.....R\$ 149,83

TOTAL.....R\$7.293,18

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo nº 9900078593/2024 - Autorizo o ato de contratação por Inexigibilidade de Licitação, na forma do artigo 74, III da Lei nº 14.133/21 combinado com o Decreto Municipal nº 14.730/2023, junto à **Fundação Brasileira de Contabilidade**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.428.413/0001-05, visando a inscrição de uma servidora no 21º Congresso Brasileiro de Contabilidade, no valor total de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

● **030017660/2021 – NICE SERVIÇOS COMERCIAIS DE LIMPEZA LTDA**

“ACÓRDÃO: Nº 3399/2024.- ISSQN. Recurso de ofício. Impugnação de lançamento de ISSQN. Serviços prestados em outro município a tomador sediado fora de Niterói. Exceção prevista no art. 3º, VII da LC 116/03. Deferimento da impugnação e cancelamento do lançamento. Recurso de ofício conhecido e não provido”.



- **030001541/2019 – ROBERTO SHOLL BAILLY**
“ACÓRDÃO: Nº 3400/2024: - IPTU - RECURSO DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU – ALTERAÇÕES CADASTRAIS – ÁREA COBERTA COM TOLDO VINÍLICO PERMANENTE – RESOLUÇÃO SMF Nº 84/2023 - RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE”.
- **030019284/2022 – THEREZINHA DE JESUS AMARAL CORDOVIL**
“ACÓRDÃO: Nº 3401/2024 - IPTU. Recurso Voluntário. Revisão de valor venal. Ausência de laudos de avaliação. Requisito de inépcia não expresso na legislação então vigente. Preterição do direito de defesa. Nulidade da decisão de primeira instância. Recurso conhecido e provido. Remessa dos autos à Junta de Revisão Fiscal para julgamento”.
- **030018236/2018 – DIOCLECIANO PAULO DA SILVA PEGADO**
“ACÓRDÃO Nº 3402/2024 - IPTU – Recurso Voluntário. Revisão de Lançamento. Solicitação de prorrogação temporária. Término de Prazos Processuais em dias de Expediente Normal na SMF. Art. 18 da Lei 3.368/2018 e Decreto 14.128/2021 de 01.09.2021. Prorrogação Tácita por Ausência de manifestação da Autoridade Fiscal. § 6º do Art. 20 da Lei 3.368/2018. Remessa dos autos para 1ª Instância para julgamento do mérito. Recurso Voluntário conhecido e provido quanto a tempestividade da impugnação”.
- **030012957/2021 – PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SABBIN**
“ACÓRDÃO: Nº 3403/2024 - IPTU. FATO GERADOR – TRANSMISSÃO DO BEM IMÓVEL. O fato gerador do pagamento do ITBI é a efetiva transmissão do bem imóvel. Sendo assim, se torna inócua e irrelevante, qualquer discussão administrativa em torno da redução do valor arbitrado pela municipalidade, antes da efetiva transação imobiliária, caracterizando a perda do objeto do processo impugnatório. Decisão em que se extingue o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 55 da Lei Municipal 3048/2013. RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO PELA EXTINÇÃO DO OBJETO.”
- **030004412/2022 – RUTH MARIA AUXILIADORA KOTZBANER VANNI**
“ACÓRDÃO: Nº 3404/2024: - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - REVISÃO DE DADOS CADASTRAIS - IRRESIGNAÇÃO EM RELAÇÃO AO VALOR VENAL ARBITRADO - LAUDO DA CITBI QUE SEGUIU AS REGRAS DA ABNT - CONTRIBUINTE QUE NÃO ATACOU A HIGIEZ DO REFERIDO LAUDO E NÃO CONSEGUIU DEMONSTRAR FUNDAMENTOS TÉCNICOS MÍNIMOS PARA SUSTENTAR A AVALIAÇÃO POR ELE APRESENTADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 05 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.”
- **030003829/2022 – LÚCIA GRANDO BULCÃO E OUTROS**
“ACÓRDÃO: Nº 3405/2024: - IPTU. Recurso Voluntário. Revisão de elementos cadastrais. Cumprimento dos requisitos de impugnação descritos no art. 64 da Lei Municipal nº 3.368/2018. Suprimento da falta no prazo concedido. Reforma da decisão de primeira instância. Recurso conhecido e provido. Remessa dos autos à Junta de Revisão Fiscal para instrução e julgamento.”.
- **030015396/2019 – PERCOST ADMINISTRADORA DE BENS LTDA**
“ACÓRDÃO: Nº 3406/2024 - Recurso Voluntário. ITBI. Lançamentos. Decadência. Recurso conhecido e parcialmente provido”.
- **030024245/2019 – GS MOURA BELEZA E ESTÉTICA ME**
“ACÓRDÃO: Nº 3407/2024 - ISSQN - Recurso de ofício – Auto de Infração 56606 – Descumprimento de obrigação acessória- Falta de emissão de NFs ano 2016 e 2017 – Redução na incidência da multa Fiscal para 0,5% – Aplicação da Lei mais benéfica art. 121 do CTM - Recurso ofício conhecido e desprovido”.
- **030011575/2022 – ESPÓLIO DE TRISTÃO MARTINS FILHO**
“ACÓRDÃO: Nº 3408/2024 - IPTU. RECURSO DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. A transmissão da propriedade causa mortis ocorre no momento da abertura da sucessão. Contudo, essa transmissão se dá como um todo unitário até o momento da efetivação da partilha, que, para os bens imóveis, se perfectibiliza com o registro do formal de partilha no Cartório de Registro de Imóveis. Enquanto não registrado o formal de partilha, o espólio deve ser considerado contribuinte do IPTU. Art. 1.784, CC. Art. 1.791, CC. Art. 167, I, “25”, Lei nº 6.015/73. Art. 121, CTN. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO”.
- **030007585/2022 – PAULO ROBERTO DE SOUZA REIS**
“ACÓRDÃO: Nº 3409/2024 - ISSQN. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento. Canteiro de obras de construção civil. Arbitramento da base de cálculo conforme o Decreto Municipal nº 11.089/2012. Intempestividade da impugnação na primeira instância. Pedido de reconhecimento de isenção que, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- **030017277/2022 – VALÉRIA BRAGA DA SILVA**
“ACÓRDÃO: Nº 3410/2024 - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR - IMÓVEL JÁ EDIFICADO NO LOTE – CRIAÇÃO DE DIVERSAS INSCRIÇÕES IMOBILIÁRIAS NO MESMO LOTE - ERRO DE FATO – POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR RETROATIVO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”.
- **030019450/2022 – NITERÓI SELF STORAGE SPE LTDA**
“ACÓRDÃO: Nº 3411/2024 - IPTU e TCIL. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. É possível a revisão de ofício do lançamento pela autoridade administrativa nos casos em que ocorrer erro de fato, ou seja, em que deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior. A emissão da Declaração de Obra Pronta e do Alvará de Licença para Estabelecimento, por si só, não asseguram o conhecimento, pela Secretaria Municipal de Fazenda, da conclusão de edificação ou de suas características. Não se pode reconhecer que a informação prestada à Secretaria de Urbanismo deve ser de conhecimento da Secretaria Municipal de Fazenda, porquanto representam órgãos distintos, cada qual exercendo suas competências próprias e legalmente estabelecidas. A adoção de laudo de avaliação imobiliária pelo setor competente da Secretaria Municipal de Fazenda, para fins de aplicação do Fator de Adequação (FA), quando o valor de mercado se mostrar inferior ao valor venal de cadastro, não viola as teses firmadas pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.937.821/SP (Tema Repetitivo nº 1.113). Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- **300016335/2023 – HAMMERNIT ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA ME**
“ACÓRDÃO: Nº 3412/2024 - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO Nº 11801. ESTABELECIMENTO DEIXOU DE EMITIR NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DURANTE O PERÍODO DE FEVEREIRO/2019 A DEZEMBRO/2022. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO PROCEDIMENTO - LEGITIMIDADE DA JUNTA DE RECURSOS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA NORMA PROCESSUAL VIGENTE - PRINCÍPIO DO TEMPO REGE O ATO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 26, INCISO I, E 29, INCISO XI, AMBOS DA LC Nº 123/2006. APLICAÇÃO DA SÚMULA ADMINISTRATIVA CCN Nº 4. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- **0300016335/2023 – HAMMERNIT ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA ME**
“ACÓRDÃO: Nº 3413/2024 - MULTA FISCAL REGULAMENTAR. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR Nº 61064. CONTRIBUINTE QUE DEIXOU DE EMITIR NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DURANTE O PERÍODO DE FEVEREIRO/2019 A DEZEMBRO/2022. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA NO ART. 1º, § 1º, DO DECRETO Nº 12.938/2018. COMINAÇÃO PREVISTA NO ART. 121, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 2.597/2008. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

Pedido de Esclarecimento:

- **030012246/2021 – MAURICIO LOFIEGO FARJADO**
Pedido de Esclarecimento. Acórdão nº 3.387/2024. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Reexame da matéria evidenciado. Mero inconformismo. Pedido conhecido e não provido.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA

PORTARIA SEOP n.º073/2024, de 27 de agosto de 2024.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**
Designar o servidor, NILSON LUIZ CARDOSO CUNHA, Guarda Civil Municipal, matrícula 235429-8, para atuar como gestor, bem como os servidores LEANDRO DOS SANTOS RODRIGUES, Guarda Civil Municipal, matrícula 1236065-9 e FÁBIO TELES DE OLIVEIRA, Guarda Civil Municipal, Matrícula 1237498-1, como fiscais responsáveis pelo acompanhamento, execução e fiscalização da Empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, especializada na prestação de serviços de telefonia móvel pessoal e serviços de dados, com franquia de internet de 20GB e com fornecimento de chip *SIM card* – Processo nº 9900070276/2024.

EXTRATO Nº. 011/2024 - SEOP